



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407058 - SP
(2023/0229419-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : A N L (MENOR)
REPR. POR : M N L
ADVOGADOS : VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069
MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631
MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada ofensa aos arts. 464, § 1º, I e II, e 472 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de custeio integral do método Therasuit, sem limitação de sessões, e fornecimento de equipamentos, além de indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o custeio da terapia Therasuit e afastando o fornecimento dos equipamentos, com honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados.

4. A Corte de origem manteve a sentença e, em embargos de declaração, reformou parcialmente para fixar danos morais em R\$ 10.000,00, alterando a sucumbência para a ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há erro de premissa ao considerar que os equipamentos prescritos se destinam exclusivamente à locomoção; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia médica, com violação dos arts. 464, § 1º, I e II, e 472 do CPC; e (iii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de controvérsia estritamente jurídica sobre o indeferimento da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois rever as conclusões do Tribunal de origem de que equipamentos são facilitadores de locomoção, e configuram órtese desvinculada de ato cirúrgico, alcançada pela exclusão do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, demandaria o reexame de provas

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da convicção do tribunal de origem de que as provas apresentadas são suficientes demandaria o reexame do acervo probatório. 2. A Súmula n. 7 do STJ incide quando for necessário o reexame de provas dos autos para rever as conclusões do tribunal de origem a respeito da natureza dos equipamentos e sua relação com o tratamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 464, § 1º, I e II, e 472; Lei n. 9.656/1998, art. 10, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407058 - SP
(2023/0229419-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : A N L (MENOR)
REPR. POR : M N L
ADVOGADOS : VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069
MARCIO MUNAYOSHI MORI - SP177631
MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada ofensa aos arts. 464, § 1º, I e II, e 472 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de custeio integral do método Therasuit, sem limitação de sessões, e fornecimento de equipamentos, além de indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o custeio da terapia Therasuit e afastando o fornecimento dos equipamentos, com honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados.

4. A Corte de origem manteve a sentença e, em embargos de declaração, reformou parcialmente para fixar danos morais em R\$ 10.000,00, alterando a sucumbência para a ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há erro de premissa ao considerar que os equipamentos prescritos se destinam exclusivamente à locomoção; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia médica, com

violação dos arts. 464, § 1º, I e II, e 472 do CPC; e (iii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de controvérsia estritamente jurídica sobre o indeferimento da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois rever as conclusões do Tribunal de origem de que equipamentos são facilitadores de locomoção, e configuram órtese desvinculada de ato cirúrgico, alcançada pela exclusão do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, demandaria o reexame de provas

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da convicção do tribunal de origem de que as provas apresentadas são suficientes demandaria o reexame do acervo probatório. 2. A Súmula n. 7 do STJ incide quando for necessário o reexame de provas dos autos para rever as conclusões do tribunal de origem a respeito da natureza dos equipamentos e sua relação com o tratamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 464, § 1º, I e II, e 472; Lei n. 9.656/1998, art. 10, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. N. L. contra a decisão de fls. 1139-1143, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto a alegada ofensa aos arts. 464, § 1º, I e II, e 472 do CPC.

Alega que há erro de premissa ao considerar que os equipamentos prescritos se destinam exclusivamente à locomoção, indicando que os relatórios médicos demonstram função terapêutica e preventiva.

Sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia médica, apontando violação dos arts. 464, § 1º, I e II, e 472 do CPC.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a controvérsia seria estritamente jurídica sobre o indeferimento da prova pericial.

Requer o provimento, a reconsideração ou a submissão ao colegiado para reconhecer a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, declarar o cerceamento de defesa e anular a sentença e o acórdão para realização de prova pericial médica; subsidiariamente, que se reconheça a natureza terapêutica dos equipamentos e se determine o custeio integral.

Contrarrazões às fls. 1.170-1.176.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou o custeio integral do método Therasuit, sem limitação de sessões, e o fornecimento de equipamentos, além de indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o custeio da terapia Therasuit e afastando o fornecimento dos equipamentos, com fixação de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados.

A Corte *a quo* manteve a sentença e, em embargos de declaração, reformou parcialmente para fixar danos morais em R\$ 10.000,00, alterando a sucumbência para a ré.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 464, § 1º, I e II, e 472 do CPC, sustentando cerceamento de defesa pelo

indeferimento da perícia médica e requerendo anulação do julgamento com retorno para produção da prova técnica.

Nas razões do agravo interno, sustenta que os equipamentos não são meros itens de locomoção e possuem finalidade terapêutica e preventiva. Afirma cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia.

Conforme consta na decisão agravada, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa quando, no julgamento antecipado, o feito está suficientemente instruído e a prova pericial é considerada desnecessária, por se tratarem de matérias já demonstradas documentalmente.

O Tribunal de origem confirmou a sentença que considerou adequada a instrução, com base em relatórios médicos, e concluiu que os equipamentos são facilitadores de locomoção e não são essenciais à realização da terapia pelo método Therasuit. A Corte estadual também reconheceu tratar-se de órtese desvinculada de ato cirúrgico, alcançada por exclusão prevista no art. 10, VII, da Lei n. 9.656.

A revisão desse entendimento, quanto à suficiência da prova e à conclusão de que se trata de órtese não inerente a procedimento cirúrgico, mas sim, facilitadores de locomoção, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, ao pretender requalificar, a partir de documentos já analisados, a natureza dos equipamentos e sua relação com o tratamento. Tal providência é vedada na via especial. Mantém-se, portanto, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR , AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP e AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG .

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.407.058 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0229419-8

Número de Origem:
10094748720198260009 22395147820198260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A N L (MENOR)

REPR. POR : M N L

ADVOGADOS : VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069

MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631

MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

AGRAVADO : A N L (MENOR)

REPR. POR : M N L

ADVOGADOS : VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069

MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631

MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A N L (MENOR)

REPR. POR : M N L

ADVOGADOS : VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069
MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631
MARCEL TOMISHIGUE MORI - SP311310
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026